



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

AUTORES: VEREADOR ESCOBAR (PL) E VEREADOR HÉLIO DA NAZARÉ (PL)

ALTERA A LEI Nº 5.953 DE 15 DE MARÇO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do Art. 2º da Lei Ordinária nº 5.953, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no parágrafo anterior, à concessionária será autuada em multa diária no valor de 10 (dez) UPMs – Unidade Padrão Municipal, por quarteirão, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 2º Fica revogado o § 3º, do Art. 2º da Lei Ordinária nº 5.953, de 2023.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo aperfeiçoar a Lei Ordinária nº 5.953/2023, ajustando a sistemática de aplicação das penalidades. Ao mesmo tempo em que se mantém a multa progressiva por quarteirão e por dia de irregularidade, contada a partir da notificação, revoga-se o § 3º da norma original, que previa acréscimo fixo a cada 30 dias de descumprimento.

Tal dispositivo, embora bem-intencionado, revelou-se insuficiente diante das ocorrências contínuas, podendo inclusive gerar dúvidas na interpretação jurídica e dificultar a efetividade da fiscalização. Com a alteração ora proposta, busca-se assegurar maior clareza normativa, objetividade na aplicação das multas e segurança jurídica para os órgãos competentes e para as concessionárias.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Além disso, a medida fortalece a atuação do Poder Público na organização do espaço urbano, uma vez que a penalidade diária por quarteirão cria pressão contínua e imediata sobre as empresas responsáveis, incentivando a rápida regularização. Esse formato de sanção, progressivo e proporcional à extensão da irregularidade, mostra-se mais justo e eficaz do que a cobrança periódica mensal.

O referido projeto estabelece que a urgência especial deve ser concedida quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia. É justamente o caso presente, visto que a permanência das irregularidades pode gerar acidentes, comprometer a estética urbana e prejudicar a mobilidade da população.

Considerando o impacto direto sobre a segurança da população, a organização do espaço urbano e a necessidade de resposta célere do Poder Público diante de riscos decorrentes de fiações abandonadas, propõe-se a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do art. 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tangará da Serra, 19 de Setembro de 2025

**VEREADOR
ESCOBAR (PL)**

**VEREADOR
HÉLIO DA NAZARÉ (PL)**